



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686946 - MA (2020/0078216-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MENDES VIANA
ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816
PAULO CÉSAR SANTANA BORGES - MA012685
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES - PI003380
JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANEADO. SÚMULA 115/STJ. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, concedido prazo razoável, o não cumprimento pela parte da regularização da representação processual, de forma tempestiva, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2018.

2. No caso dos autos, mesmo intimada a sanar a irregularidade na representação processual, a recorrente juntou documento que não comprova a existência de poderes conferidos ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Na hipótese, intimada a parte recorrente do acórdão recorrido em 14/10/2019, é manifesta a intempestividade do recurso especial interposto em 5/11/2019, pois não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

4. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, sendo o STJ competente para nova análise dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686946 - MA (2020/0078216-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MENDES VIANA
ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816
PAULO CÉSAR SANTANA BORGES - MA012685
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES - PI003380
JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANEADO. SÚMULA 115/STJ. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, concedido prazo razoável, o não cumprimento pela parte da regularização da representação processual, de forma tempestiva, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2018.

2. No caso dos autos, mesmo intimada a sanar a irregularidade na representação processual, a recorrente juntou documento que não comprova a existência de poderes conferidos ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Na hipótese, intimada a parte recorrente do acórdão recorrido em 14/10/2019, é manifesta a intempestividade do recurso especial interposto em 5/11/2019, pois não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

4. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, sendo o STJ competente para nova análise dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do apelo ante a irregularidade na representação processual do recurso especial e do agravo em recurso especial e

a intempestividade do apelo nobre. (fls. 296-297).

O agravante alega, em suma, que: (a) "o novo Código de Processo Civil prestigiou o que, de fato, importa, superando a jurisprudência defensiva, posto que "o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício", quando "verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte", assim, "para evitar qualquer prejuízo maior a parte, a agravante colaciona aos autos o competente instrumento de procuração, com o fito de sanar o vício existente nos autos" (fls. 311-312); (b) "o acórdão vergastado pelo referido recurso fora disponibilizado no diário eletrônico no dia 10/10/2019, publicado no dia 11/10/2019, iniciando assim a contagem do prazo no dia 14/10/2019, considerando o final de semana existente no lapso temporal ora declinado. Assim, observando a previsão contida no Novo CPC, onde estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso especial, o prazo finda-se no dia 05/11/2019, ou seja, no dia da interposição do recurso ora denegado" (fls. 309-310); e (c) "o referido prazo inclusive é controlado pelo sistema PJE, posto que o presente feito tem tramitação eletrônica, e o referido sistema também atesta a tempestividade do recurso especial aviado no dia 05/11/2019" (fl. 310).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com as disposições do Código de Processo Civil de 2015, pacificou entendimento pelo qual a parte deve ser intimada para regularizar a representação processual, na hipótese em que constatada a ausência de procuração ou da cadeia de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

Como já salientado no *decisum* ora vergastado, a agravante, embora regularmente intimada para sanar o vício na representação processual do recurso especial e do agravo em recurso especial, à fl. 288, não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Dr. Oziel Vieira da Silva, subscritor dos referidos recursos. A parte limitou-se a apresentar, à fl. 291, apenas um substabelecimento que não regulariza a atuação do citado causídico.

Aliás, cumpre destacar que, tendo o transcorrido o prazo legal sem cumprir adequadamente o comando para regularização da representação processual, opera-se a preclusão temporal.

Em casos como o que ora se apresenta, esta Corte tem reiteradamente assentado ser o caso de não conhecimento do recurso interposto, mesmo que a parte junte a documentação

posteriormente (fora do prazo).

Nesse sentido, julgados da Primeira Turma do STJ em casos análogos ao que ora se aprecia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.
2. No caso, ainda que intimado a regularizar a sua representação processual, a parte agravante deixou escoar o prazo que lhe fora fixado para sanar o vício, apresentando o documento após o prazo fixado, sem nem mesmo apresentar justificativa plausível em relação ao descumprimento do prazo que lhe foi dado, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.788.526/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Verificada a ausência da cadeia de subestabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual incorreta é causa de não conhecimento do recurso interposto.

A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais da execução não afasta a necessidade de juntada da referida peça no agravo de instrumento formado em consonância com o disposto no art. 1.017 do CPC/2015, tampouco relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte Superior.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais.

Hipótese em que, mesmo intimada a sanar a irregularidade na representação processual, a parte juntou documento que não comprova a existência de poderes conferidos ao subscritor do recurso especial. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.547.898/PR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 12/3/2020)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2018)

Ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO, NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS DE MANDADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

IV. No caso, intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante limitou-se a trazer substabelecimento ao advogado subscritor do Agravo em Recurso Especial, deixando de juntar a procuração originária e eventual cadeia de substabelecimento. Diante da ausência de correção do vício apontado, no momento oportuno - apesar de intimada a parte recorrente para tanto -, incide, quanto ao Recurso Especial e ao Agravo em Recurso Especial, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no REsp 980.452/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que descabe a mitigação da Súmula 115/STJ, no caso de ausência da procuração nos embargos à execução, ainda que presente o documento nos autos do processo de conhecimento ou de execução, uma vez que, desapensados os autos, na origem, não há como verificar a regularidade da capacidade postulatória e da representação processual dos advogados para atuar nesta Corte.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.186.396/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/6/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DE CISAÇÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. 1. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. 2. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 1.257.056/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1º/2/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante foi intimada para proceder à regularização de sua representação processual, na forma do artigo 932, parágrafo único do CPC/2015, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Contudo, mesmo após a juntada aos autos dos documentos de fls. 341/345, não foi encontrada a procuração do Dr. Jorge César Ferreira Barboza, subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso de agravo em recurso especial, haja vista a incidência do disposto no inciso I do § 2º do art. 76 do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.286.613/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC.

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp 1.569.833/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 5/3/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/15 INÉRCIA DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 959.574/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, NCPC. SEM MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Intimado para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do NCPC, o agravante não juntou aos autos o instrumento de mandato.

2. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é inadmissível (Súmula 115/STJ).

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 864.242/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ 23/8/2016)

Quanto à alegação de que o recurso seria tempestivo, observa-se que, na hipótese, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/10/2019, contudo o recurso especial somente foi interposto em 5/11/2019, quando já expirado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Sendo assim, é manifesta a intempestividade do apelo especial, não merecendo a reparos a decisão agravada que certificou o referido vício.

Por fim, vale ainda salientar que o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a admissibilidade realizada pela instância *a quo* não vincula esta Corte Superior, tratando-se de um juízo de duplo controle ou controle bifásico. Portanto, o fato de a intempestividade não ter sido verificada pelo Tribunal de origem, não afasta a competência do STJ acerca do preenchimento dos pressupostos recursais.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO PARA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. [...]

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.605.431/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O JUÍZO PROVISÓRIO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DA TRANSMISSÃO. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIAL PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DATA E HORÁRIO CONSTANTE DO RODAPÉ DO DOCUMENTO TRANSMITIDO. INIDONEIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do recurso pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. [...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.599.447/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.946 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0078216-9

Número de Origem:

08210408520198100001 8210408520198100001 3701280200098100001 370122009

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MENDES VIANA

ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303

THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816

PAULO CÉSAR SANTANA BORGES - MA012685

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES - PI003380

JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MENDES VIANA

ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303

THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816

PAULO CÉSAR SANTANA BORGES - MA012685

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES - PI003380

JOAO VICTOR HOLANDA DO AMARAL - MA017788

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020